



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

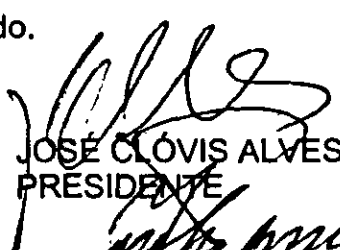
Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Recurso n.º : 143.754
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.648

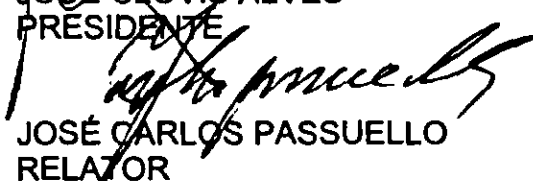
ARBITRAMENTO - PARTIDAS MENSAIS - NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS MENSALMENTE EM LIVROS AUXILIARES - VOLUMOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL - Em um dos períodos fiscalizados a contabilidade apresentava lançamentos mensais desacompanhados por livros auxiliares detalhadores dos valores, bem como larga movimentação financeira e operações de filial à margem da contabilidade, sendo de se manter o arbitramento imposto. No outro período a empresa não apresentou, mesmo sendo intimada por três vezes, os livros contábeis, cabendo da mesma forma o arbitramento. SELIC: A teor de decisão do STJ, a taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, também pode ser aplicável aos débitos dos contribuintes, preservando-se o princípio da isonomia (AgReg 663.218/RS – 2005/0035570-3).

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

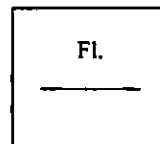
Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648
Recurso n.º : 143.754
Recorrente : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

RELATÓRIO

A fiscalização iniciou-se em 21.01.2004, na forma do Termo de Início de Fiscalização (fls. 01) e foram lavrados autos de infração constantes do resumo de fls. 04, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 1183 a 1192), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 1211 a 1219), Pis (fls. 1193 a 1202) e Cofins (fls. 1203 a 1210). Constan demonstrativos a fls. 1220 a 1236 e o Relatório da Fiscalização se estende de fls. 1237 a 1253.

Intimada, a empresa ofereceu impugnação (fls. 1260 a 1299).

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis, SC, manteve a exigência em decisão consubstanciada no Acórdão n° 4.613/2004 (fls. 1382 a 1403), relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000, com relação ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, sob ementa assim redigida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

*Ementa: Lançamento de Tributos e Contribuições.
Único Processo.*

Nos termos da legislação do processo administrativo fiscal, verificada a prática de infração a dispositivo legal relativo a um imposto, que implique na exigência de outros tributos e contribuições, as exigências serão objeto de um só processo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Escrituração Comercial. Matriz e Filiais. Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

Pela legislação vigente, os resultados obtidos pelas filiais devem ser incorporados ao final de cada mês na escrituração da matriz, de forma que o exame de livros fiscais e comerciais de filial situada em domicílio diverso da matriz, não configura realização de procedimento de fiscalização na jurisdição de outra Região Fiscal. De se rejeitar a preliminar de nulidade por invasão de competência do agente fiscal encarregado da execução de fiscalização na matriz.

Assunto: *Processo Administrativo Fiscal*

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: *Prazos de Fiscalização. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

Os prazos para execução de ações fiscais junto aos contribuintes são fixados no MPF e não em Termo de Início de Fiscalização, podendo ser prorrogado tantas vezes quanto necessárias, com a entrega ao sujeito passivo do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

Assunto: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 1999

Ementa: *Lucro Arbitrado. Escrituração Imprestável para determinação do Lucro Real. Base de Cálculo.*

Abandonada a escrituração comercial pela constatação de deficiência e erros que a tornam impréstável para determinação do lucro real, correto o arbitramento de lucro com base na receita conhecida, extraída de livros fiscais e notas fiscais de venda.

Assunto: *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Ano-calendário: 2000

Ementa: *Não Apresentação de Livros Comerciais e Fiscais Exigidos em Lei. Arbitramento. Validade.*

Se, mesmo após devidamente intimada e reintimada, a contribuinte não apresenta, antes do lançamento, os livros fiscais e comerciais exigidos pela legislação, o lançamento de Ofício por arbitramento é perfeitamente válido.

Assunto: *Normas Gerais de Direito Tributário*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Sobre os débitos tributários para a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Lançamentos Decorrentes. PIS. COFINS. Contribuição Social sobre o Lucro.

Tratando-se da mesma matéria aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal (IRPJ).

*Lançamento Procedente**

Cientificada em 19.10.2004 (fls. 1408) a empresa interpôs recurso voluntário, em 17.11.2004 (fls. 1410 a 1446), que teve seguimento por força do despacho de fls. 1457, constando a fls. 1447 a relação de bens para arrolamento. Trata-se do processo n° 10909-001.239/2004-69.

A discussão prende-se aos anos-calendário de 1999 e 2000 onde foi arbitrado o resultado da recorrente e exigidos os tributos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins (Fls. 1254).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

O arbitramento do resultado do ano de 1999 se deu pelos fatos descritos no relatório de fiscalização, resumidamente (fls. 1242):

"Assim, foram constatadas as seguintes deficiências e erros contidos na escrituração comercial constante dos Livros Diário (fls. 134/175) e Razão (fls. 176/216), as quais impossibilitaram a apuração do lucro real da Autuada no ano-calendário de 1999:

- Partidas mensais ao invés de partidas diárias, escriturando englobadamente os valores despendidos, incorridos ou recebidos no mês, dificultando o exame do fluxo financeiro efetivo da Matriz;*
- Conta de Resultado do Exercício constante do Livro Razão (fls. 215) abrangendo o período de 01/01/1999 a 31/12/1999, apresentando saldo credor de exercício anterior no valor de R\$ 29.886,11;*
- Valor de R\$ 52.974,43 escriturado nos Livros Diários e Razão a crédito da conta patrimonial Prejuízos Acumulados (fls.206) e a débito da conta de Resultado do Exercício (fls.215), valor este declarado na DIPJ/2000 como variações cambiais, cuja origem não foi comprovada pela Autuada (fls.407 e 413). Não existem nos Livros Diário e Razão conta de despesa financeira ou de variação cambial em que deveria ter sido apropriada à contrapartida do lançamento, indicando que este foi procedido nos livros comerciais somente para gerar prejuízo contábil. Note-se que existem contabilistas que, indevidamente, utilizam-se da conta patrimonial Lucros ou Prejuízos Acumulados para apurarem diretamente o resultado do exercício; assim, caso tivesse ocorrido o fato registrado, o lançamento correto teria sido: débito da conta patrimonial Prejuízos Acumulados e crédito da conta de resultado Despesas Financeiras ou Variações Monetárias, para que, então, pudesse ter sido transferido para a citada conta patrimonial, o valor do dispêndio anteriormente apropriado na conta de despesa.*
- Não elaboração de Balanço Patrimonial, mas, sim, de Balancete Sintético, cujas contas de resultado transcritas no Livro Razão apresentam saldos em aberto na data de encerramento do balanço (fls.207/214), dificultando o entendimento da Demonstração do Resultado do Exercício transcrita no Livro Diário (fls.174). O resultado credor de R\$ 24.879,29, não corresponde ao resultado do exercício, que, de acordo com o registro efetuado no Livro Razão na conta patrimonial Prejuízos Acumulados é de R\$ 47.967,61; pode-se também obter este resultado pela DRE*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

constante do balancete através da seguinte operação algébrica: Saldo Credor Anterior de R\$ 29.886,11, menos Débito de R\$ 52.974,43, menos Saldo em Aberto Credor de R\$ 24.879,29 (fls.174), consistindo-se numa aberração contábil ter que se somar positivamente valores devedores com valores credores para se obter o resultado do exercício.

- Movimentação bancária realizada no ano pela Autuada, mantida em quase sua totalidade à margem da escrituração comercial, conforme informações prestadas pelas instituições financeiras e pelos extratos bancários (fls.969/1163) apresentados:

Banco	Agências	Contas Depósito	Movimentação Não-Contabilizada	Fis.
Itaú	0941/0292	029.690-7/050.770-4	1.782.009,83	964/968
Unibanco	0298	111.129-3	162.463,81	967
Prosper	0001	013.117-8	88.148,89	963
Brasil	0515	005.646-4	8.172.985,76	966

Movimentação bancária realizada na CEF agência em Itajaí (fls.962) foi escriturada nos Livros Diário e Razão na conta Banco Conta Movimento – CEF (fls.177/185) sem a observância dos princípios e normas contábeis, uma vez que seus registros contábeis confundem-se com os registros contábeis típicos de registros que deveriam ter sido efetuados na Conta Caixa, além de que seus valores (registros), não conciliarem com os valores constantes dos extratos bancários apresentados (fls. 1159/1163), indicando, com certeza, confusão entre os registros contábeis da conta Caixa e os registros contábeis da conta Banco Conta movimento/CEF. Por exemplo: no livro Razão consta um saldo anterior no início de janeiro de 1999 no valor de R\$ 166.915,21 credor (fls.177), portanto, saldo incompatível com a natureza patrimonial da conta (Caixa ou Bancos) que somente é regularizado em novembro (fls.184) com a entrada em outubro de um empréstimo bancário no valor de R\$ 145.236,62 (fls.183); por outro lado, nos extratos bancários apresentados, consta somente um saldo inicial de R\$ 45,48 credor (fls.1159) e não consta o ingresso de nenhum valor a título de financiamento. Outro exemplo: no Livro Razão os valores recebidos referentes a vendas de serviços prestados foram registrados como entradas na conta “Bancos” Conta Movimento – CEF, enquanto que nos extratos bancários, tais valores não constam como depositados, pelo menos na sua totalidade. Outro exemplo: a movimentação bancária efetiva realizada na conta de depósito mantida junto à CEF foi bem inferior aos valores registrados no Livro Razão.

Receitas apuradas no ano no valor total de R\$ 9.102.078,06, somente o valor de R\$ 785.834,86 (fls.174/207) foi registrado na contabilidade como receitas de serviços prestados, representando somente um registro de 8,63% de todas as receitas auferidas. Além disto, ressalte-se que o valor de R\$ 785.834,86 foi registrado incorretamente na contabilidade, pois não corresponde somente a receitas de prestação de serviços, mas, sim, as também receitas com venda de mercadorias; esta outra irregularidade contábil foi constada do seguinte modo: A Autuada não apresentou o Livro de Registro de Serviços Prestados do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

ano de 1999 relativo a escrituração fiscal da Matriz, e, em decorrência disto, foi exigida a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços daquele ano (fls.698/730), as quais foram apresentadas junto com a DIF – Declaração de Informações Fiscais de Município de Itajaí do ano de 1999, cuja receita de serviços declarada foi de R\$ 207.087,49 (fls.731); já as saídas registradas como vendas no Livro de Registro de Saídas do ICMS da Matriz no ano de 1999 (fls.366/388), totalizam o valor de R\$ 578.747,37, o qual somado ao valor da receita declarada na DIF, fecha com a receita escriturada nos Livros Diários e Razão da Matriz no valor de R\$ 785.834,86.

Documentos apresentados pela Autuada correspondentes aos custos e despesas incorridos com a filial de Macaé (RJ) que não foram registrados na contabilidade relativos a Folha de Pagamento de Funcionários, não indicaram de modo preciso os valores que foram efetivamente despendidos com estes gastos, como por exemplo, os encargos sociais incidentes. Além de que, os valores constantes de tais documentos não contabilizados somados aos custos comprovados pelos Livros de Registro de Entrada do ICMS da filial de Macaé, que também não foram contabilizados, comprovaram que mais de 90% dos custos e despesas incorridos no ano de 1999, não foram registrados pela Autuada na sua escrituração comercial.

Impossibilidade de verificar as obrigações da Autuada decorrentes das operações bancárias conhecidas através dos extratos bancários apresentados, como por exemplo: os empréstimos bancários significativos que realizou junto ao Banco do Brasil e as despesas que foram pagas através deste banco (fls.1044/1158); as operações de empréstimos e arrendamento mercantil realizadas através do Unibanco, bem como as despesas que foram pagas através deste banco (fls.1026/1042); e, também, as operações bancárias realizadas através do Banco Itaú e as despesas que foram pagas através deste banco (fls. 969/1025).

Portanto, nos termos definidos pelo art. 47, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.981/95 foi procedido ao arbitramento do lucro da Autuada referente ao ano-calendário de 1999, em razão da escrituração comercial apresentada, conter erros e deficiências que a tornou imprestável para determinar o lucro real daquele período. As receitas brutas utilizadas para determinar o lucro arbitrado, demonstradas nos Quadros Demonstrativos nºs 001 e 002, foram assim apuradas:

Receita Bruta Serviços Prestados – Matriz: a Autuada não apresentou o Livro de Registro de Serviços; portanto, os valores foram apurados de acordo com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas (fls. 698/730), no valor total de R\$ 117.406,82, não tendo sido considerado o valor total de R\$ 207.087,49, que foi informado na DIF apresentada ao fisco municipal como valor dos serviços prestados (fls.731), em razão de ter sido constatado, também, erro naquela declaração.

Receita Bruta Serviços Prestados – Filial Macaé: a Autuada apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços; portanto, os valores foram apurados de acordo com os registros efetuados no livro, no valor total de R\$ 4.615.094,74 (fls. 339/351).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

Receita Bruta Venda Mercadorias – Matriz: a Autuada apresentou o Livro de Registro de Saídas do ICMS; portanto, os valores foram apurados de acordo com os registros efetuados no Livro, no valor total de R\$ 578.747,37 (fls.365/388).

Receita Bruta Venda Mercadorias – Filial Macaé: a Autuada apresentou o Livro de Registro de Saídas do ICMS; portanto, os valores foram apurados de acordo com os registros efetuados no Livro, no valor total de R\$ 3.790.829,23 (fls.217/253)."

O arbitramento do resultado do ano de 2000 se deu pelos fatos descritos no relatório de fiscalização, resumidamente (fls. 1245):

"Como já relatado no item 2, a Autuada não apresentou a escrituração comercial da Matriz ou das suas filiais, principalmente da filial de Macaé, relativa ao ano-calendário de 2000. Ao invés disto, requereu no dia 27/05/2004 (fls.950), um prazo de 120 dias para poder apresentar a sua contabilidade relativa aquele ano. Como não poderia deixar de ser, seu pedido foi indeferido pelos seguintes motivos:

- A Ação Fiscal teve seu início no dia 21/01/2004, e, desde aquela data, a Autuada estava ciente de que deveria providenciar os livros comerciais e fiscais dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, para fins de execução dos procedimentos fiscais denominados de verificações obrigatórias.
- No dia 23/03/2004 (fls.411), a Autuada foi intimada a apresentar dentro de 10 dias os Livros Diários e Razão relativos à escrituração comercial do ano de 2000.
- No dia 10/04/2004, a Autuada foi novamente cientificada (fls. 133/v) da obrigação legal de que deveria providenciar seus livros comerciais relativos a escrituração comercial do ano de 2000.
- O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, estabelece que enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, os livros, documentos e papéis relativos a sua escrituração comercial (art. 264), e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

apresentá-los à Fiscalização quando regularmente exigidos (art.276), nos seguintes termos:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)."

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)."

"Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observando o disposto no art. 922. (Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, art. 9º)."

- A legislação tributária não estabelece prazo legal para o contribuinte durante o procedimento fiscal, elaborar sua escrituração comercial; o que estabelece, isto sim, são prazos legais para apresentar livros e documentos regularmente exigidos. O próprio RIR/99 em seu art. 844 (com a redação dada pelo art. 71 da MP 2.158-35/01), estabelece um prazo legal de 20 dias para a apresentação de esclarecimentos e documentos necessários ao procedimento fiscal, no caso em que versem sobre fatos que não devam estar registrados na escrituração comercial do contribuinte; quando os elementos solicitados devam estar escriturados, o prazo é de 5 dias, concluindo-se, assim, que a apresentação de livros comerciais possa ser exigida imediatamente ao início do procedimento fiscal. Contudo, isto não implica que durante o procedimento fiscal não deva ser deferido ao contribuinte, quando requerido com fundamentação, prazo razoável e suficiente para que ele possa comprovar corretamente seus rendimentos que estão sujeitos ou não à tributação do imposto ou contribuição social.

Ao que tudo indica, não ocorreu extravio, deterioração ou destruição dos livros comerciais contendo a escrituração comercial do ano de 2000.

Os livros comerciais que foram exigidos da Autuada eram os relativos a sua escrituração comercial do ano de 2000, concluindo-se, assim, a Autuada teve prazo (mais) do que suficiente para tê-los elaborados: 41 meses, contados de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

01/01/2001 até 27/05/2004, data em que requereu mais 120 dias (ou 4 meses) para apresentá-los.

De qualquer modo, o arbitramento do lucro da Autuada ano-calendário de 2000 não lhe trouxe prejuízo, em razão de não lhe ter sido aplicada nenhuma penalidade de ordem tributária, mas, tão somente, de ter-se apurado seu lucro com base em uma das três formas de tributação previstas no art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Portanto, em relação ao ano-calendário de 2000, o arbitramento do lucro da Autuada foi procedido nos termos definidos pelo art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, em razão de ter deixado de apresentar a escrituração comercial daquele período. As receitas brutas utilizadas para determinar o lucro arbitrado, demonstradas nos Quadros Demonstrativos nºs 001 e 002, foram assim apuradas:

- Receita Bruta Serviços Prestados – Matriz: a Autuada não apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços; portanto, os valores foram apurados de acordo com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas (fls.732/806), no valor total de R\$ 162.802,33.
- Receita Bruta Serviços Prestados – Filial Macaé: a Autuada apresentou o Livro de Registro de Prestação de Serviços; portanto, os valores foram apurados de acordo com os registros efetuados no livro, no valor total de R\$ 5.262.596,05 (fls.352/364).
- Receita Bruta Venda Mercadorias – Matriz: a Autuada apresentou o Livro de Registro de Saídas do ICMS contendo a escrituração dos meses de janeiro a abril; portanto, nesses meses os valores foram apurados de acordo com os registros efetuados no Livro (fls.390/399); nos meses de maio a dezembro os valores foram apurados de acordo com as Notas Fiscais de Saídas (fls.423/695); o valor total apurado foi de R\$ 1.492.594,33.
- Receita Bruta Venda Mercadorias – Filial Macaé: a Autuada apresentou o Livro de Registro de Saídas do ICMS; portanto, os valores foram apurados de acordo com os registros efetuados no Livro, no valor total de R\$ 6.370.617,31 (fls.254/338).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

Apesar de imputar evidente intuito de fraude à recorrente, a fiscalização, após minucioso relato dos fatos preferiu entender que houve declaração inexata e aplicou a penalidade convencional de ofício de 75%.

O recurso voluntário (fls. 1.410 a 1.446) foi interposto em 17.11.2004, portanto é tempestivo, e seu seguimento apoiou-se no arrolamento de bens noticiado a fls. 1.447.

A recorrente formulou preliminares, sendo a primeira de *"DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS NO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO"*, baseando-se no Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, que exigia a formalização de autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade.

A segunda preliminar, *"DA EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES ATRIBUÍDOS NO MPF RELATIVAMENTE À JURISDIÇÃO"*, uma vez que a MPF foi emitida pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí, SC, e os procedimentos realizados por Auditor Fiscal lotado em Itajaí, sendo que foram alcançados fatos ocorridos fora do território catarinense – Macaé/RJ e Fortaleza/CE, quando o correto seria a requisição de força de trabalho da região por ordem de serviço ou ato equivalente expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização. Na forma do art. 7º da Portaria SRF 3.007/2001.

Outra preliminar, *"DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS PELA FALTA DA FIXAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO"*, tendo a autoridade fiscal deixado de observar requisito indispensável no seu mister, conforme exigência expressa do art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que não foi previsto o prazo máximo para a conclusão das diligências fiscais.

Quanto ao mérito, abre seus comentários invocando a necessária integração de todo o aparato legal apoiando a ampla defesa, inclusive o texto constitucional.



Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

Examinando a *"INEXISTÊNCIA DE RENDA E LUCRO TRIBUTÁVEL"*, pugna pela aplicação do princípio da verdade real, alegando que *"da mesma maneira que as receitas da empresa puderam ser identificadas, as despesas seriam apuradas facilmente. Bastavam ser analisados os livros de apuração do ICMS, os comprovantes de custos e os extratos bancários apresentados."* Argumenta que a Administração Pública, nos processos administrativos fiscais, deve obedecer ao princípio da verdade real, observando todos os dados que envolvem o problema e buscando apurar o fato gerador da obrigação tributária.

Abre outro tópico, a recorrente, acerca da *"INEXISTÊNCIA DE RENDA OU LUCRO TRIBUTÁVEL NOS PERÍODOS DE 1999 E 2000"*, AFIRMANDO QUE O LUCRO ARBITRADO PELA Administração Pública não condiz com o fato gerador praticado, uma vez que, buscando a verdade real, percebe-se que os valores que servem de base ao IRPJ e à CSLL são bem inferiores aos levantados pela Receita Federal, ainda mais que no período foi constatado prejuízo.

Tece explanação sobre *"A POSSIBILIDADE DE REGISTROS EM PARTIDAS MENSAS"*, já que admitido no art. 258, § 1º, do RIR/99.

O recurso traz, ainda, inconformidade contra *"CSLL – INVALIDADE DOS ADICIONAIS COBRADOS"*, UMA VEZ QUE, NA FORMA DA m. p. N° 1.807/99, QUE FOI REEDITADA DIVERSAS VEZES, DETERMINOU QUE A Contribuição Social Sobre o Lucro fosse cobrada com um adicional de 4% em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio a 31 de dezembro de 1999 e com adicional de 15 em fase posterior, o que fere frontalmente o artigo 246 da Constituição Federal e não pode ser aplicada em casos concretos. A M. P. teria vício de constitucionalidade, á que não podia regular matéria sob reserva.

Mais, por vício de constitucionalidade a Lei n° 9.718/98 teria inovado de forma inadequada, por aplicação do princípio da hierarquia das leis, quando da majoração da alíquota de 2% para 3% da Cofins, majoração que não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

O recurso traz, ainda, expressa manifestação entendendo ser inaplicável a Lei n° 9.718/98, hierarquicamente inferior à Lei Complementar n° 70/91, devendo ser afastada a majoração da alíquota de 2% para 3% da Cofins.

O recurso argumenta que, sendo indevida a cobrança – Cofins à alíquota de 3%, a recorrente teria efetuado recolhimentos a maior da contribuição, cujos valores pretende compensar, na forma do artigo 66 da Lei n° 8.383/91, sem apresentar os valores e cálculos.

A recorrente, no tópico que afirma que *“VALORES QUE NÃO CARACTERIZAM RECEITA E NÃO PODEM SERVIR DE BASE À TRIBUTAÇÃO DE COFINS E PIS”*, e tece comentários sobre a distinção entre entradas, receitas e faturamento, concluindo que a incidência somente pode ocorrer com relação a receitas e faturamento, sem porém quantificar os valores que entende devam ser tributados nem aqueles que devam ser desonerados. Aduz que *“FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA – REEMBOLSO DE SALÁRIOS E ENCARGOS NÃO É RECEITA”*, sendo a atividade da empresa a de cessão de mão de obra, em conformidade com o que estatui a lei n° 9.212/91, sendo o exercício empresarial da prestadora deste tipo de serviço (cessão de mão de obra) consistente no agenciamento de serviços pessoais (profissionais) para terceiros (tomadores de serviços), não refletindo receitas. Descreve a função financeira do negócio e a relação contratual que desenvolve, afirmando, ao final (fls. 1441) que *“os tributos incidentes sobre as receitas devem ser calculados somente sobre a “taxa de administração”, visto que o reembolso de salários e encargos está fora do campo tributável da contribuição em tela.”*.

O recurso ataca, também, a cobrança de juros mediante aplicação da variação da Taxa Selic, encerrando pelo pedido de acolhimento das preliminares, com total improcedência das exigências, ou alternativamente, seja julgado improcedente o processo n° 10909.001239/2004-69 (o presente processo), ou seja, o seu crédito tributário recalculado.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Início pelas preliminares.

A primeira delas que trata "DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS NO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO", baseando-se no Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, que exigia a formalização de autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, encontra solução no próprio artigo 9º, que em seu § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, definiu que em casos de decorrência processual, devem os autos de infração, isoladamente emitidos, integrar um único processo, como se verifica pelo texto legal:

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)"

(destaquei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

Dessa forma se afigura adequada a integração dos autos de infração lavrados isoladamente por tributo exigido em um mesmo processo, sendo de se rejeitar os efeitos pretendidos pela preliminar.

A segunda preliminar, *"DA EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES ATRIBUÍDOS NO MPF RELATIVAMENTE À JURISDIÇÃO"*, uma vez que a MPF foi emitida pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí, SC, e os procedimentos realizados por Auditor Fiscal lotado em Itajaí, passa a ser apreciada. A recorrente alega que foram alcançados fatos ocorridos fora do território catarinense – Macaé/RJ e Fortaleza/CE, quando o correto seria a requisição de força de trabalho da região por ordem de serviço ou ato equivalente expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização. Na forma do art. 7º da Portaria SRF 3.007/2001.

O assunto foi claramente descrito no voto condutor da decisão recorrida, que dá conta de que não houve o deslocamento do Auditor Fiscal aos locais mencionados pela recorrente e que estariam fora de sua jurisdição, mas a fiscalização e os conseqüentes lançamentos se deram diante dos livros fiscais obtidos na sede da empresa e, portanto dentro da jurisdição do Auditor Fiscal.

Com relação a este item concordo com a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, que integro ao presente voto, a despeito de entender que, diante de autorização de autoridade superior, pode o Auditor Fiscal locomover-se a locais fora de sua jurisdição geográfica, até por eventual prevenção jurisdicional. Porém os argumentos expendidos no voto atacado são suficientes para o deslinde da questão, orientados pela integração dos valores dos diversos estabelecimentos. É que o procedimento fiscalizatório foi centralizado.

Voto por rejeitar também essa segunda preliminar.

A terceira preliminar, *"DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE TRIBUTOS PELA FALTA DA FIXAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO"*, tendo a autoridade fiscal deixado de observar requisito indispensável no seu mister, conforme exigência expressa do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que não foi previsto o prazo máximo para a conclusão das diligências fiscais, igualmente foi adequadamente tratada na decisão recorrida.

Os procedimentos fiscalizatórios como os diligenciais são acobertados, visando o controle administração da ação fiscal, pelos MPFs, os quais, via de regra definem prazos de sua validade e procuram limitar a ação fiscal na sua amplitude e no tempo.

A jurisprudência, porém, tem sido acorde no sentido de que, mesmo que se descumpram tais prazos o que realmente tem significado jurídico é a existência de matéria tributável, ou seja, a ocorrência do fato gerador (verdade material) que tem prevalência contra simples medidas administrativas de controle fiscalizatório.

Ademais, no presente caso, como mencionado no voto condutor da decisão recorrida, os autos de infração foram lavrados ainda na vigência da MPF que, emitida em 12.01.2004 foi prorrogada para 10.07.2004, em conformidade com a Portaria n° 3.000/01 e, ainda antes do vencimento de tal prazo, em 22.06.04, os autos de infração foram levados à ciência da recorrente.

Diante disso, voto por rejeitar também esta preliminar.

Quanto ao mérito, a recorrente aduz razões de direito e formula a descrição de procedimentos, sem, contudo citar objetivamente provas e formular demonstrativos ou planilhas que as embasassem numericamente, nem mesmo em referência aos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Diante desse conteúdo, vou me limitar a apreciar as razões expostas no plano teórico, salvo situações que possam caracterizar a cotejo de valores objetivamente mensurados.

A questão primordial e que é atacada por diversos ângulos no recurso é o arbitramento em si, questionando-se sua possibilidade e acerto procedimental da fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

No relato efetuado pela fiscalização (fls. 1.366) está evidenciado que a fiscalização tentou recompor os resultados da recorrente visando sanar as deficiências apresentadas, que, segundo consta, se caracterizou por escrituração incompleta e sem incorporar os valores da filial de Macaé (RJ) e, ainda, em partidas mensais por totais. Não foi possível proceder à recomposição ou obter resultados confiáveis.

Com relação ao ano de 1999, passo a verificar os motivos que induziram ao arbitramento.

Foram apontadas irregularidades contábeis como a conta de resultado apresentar saldo credor do exercício anterior; variações cambiais declaradas na DIRPJ 2000 e não contabilizadas, as quais podem ser corrigidas no âmbito do lucro real e não ensejam a necessidade do arbitramento.

A fiscalização afirma ter constatado partidas mensais ao invés de partidas diárias, escriturando englobadamente os valores despendidos, incorridos ou recebidos no mês, dificultando o fluxo financeiro efetivo da Matriz.

Examinando o livro diário n.º 09, juntado ao processo na fase impugnatória, constatei que a empresa efetivamente registra os eventos contábeis apenas no último dia do mês, porém o faz de forma individualizada, mas sem indicar a data a que corresponde cada lançamento. Contas significativas ao trabalho de fiscalização, como o Caixa, não apresentam saldos diários e consta do Livro Diário o Balanço patrimonial de 31.12.1999 (Pág. 465 a 467), tendo o livro sido autenticado em 19.07.2004 pela Junta Comercial de Santa Catarina.

A empresa foi cientificada da exigência, pela lavratura dos autos de infração, no dia 22.06.2004, tendo o livro diário sido levado à registro na Junta Comercial de Santa Catarina no dia 19.07.2004, portanto depois de encerrada a ação fiscal. Essa constatação explica a divergência entre o relatado pela fiscalização de que somente tinha disponível um balancete e a existência do balanço patrimonial constante do livro diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

À fls. 134 a 175, a fiscalização trouxe ao processo cópia do livro diário, referente ao ano de 1999, autenticado na Junta Comercial de Santa Catarina no dia 16.08.2000 e no qual constam claramente lançamentos por partidas mensais, com a escrituração de todo o ano ocupando 39 folhas e encerrado com Balancete Sintético com receitas indicadas de R\$ 785.834,86. Foi diante desse livro diário que a fiscalização procedeu à fiscalização.

No novo livro diário o balanço aponta uma receita de R\$ 8.029.871,27 de Vendas e R\$ 5.464.540,05 de serviços, totalizando R\$ 13.494.411,32.

Sem dúvida os valores constantes do livro diário oferecido à fiscalização e aquele levado a registro na Junta Comercial de Santa Catarina após o encerramento da fiscalização são de tamanha diversidade de valores, quantidade de lançamentos e metodologia que comprovam ser a contabilidade examinada absolutamente inadequada ao volume operacional da empresa.

Apenas para mencionar uma das divergências significativas, enquanto no livro diário oferecido à fiscalização e registrado na Junta Comercial em 2000, não constam lançamentos na conta caixa, no outro, a conta caixa é contrapartida da grande maioria dos lançamentos, tanto que tal livro apresenta 518 páginas (mais as páginas que contém o balanço) usadas na escrituração do movimento que preencheria 39 páginas do diário usado na fiscalização.

A fiscalização afirma ainda que a movimentação bancária realizada pela autuada foi mantida em sua quase totalidade à margem da escrituração comercial (fls. 1367) conforme extratos (Bco Itaú – R\$ 1.782.009,83; Unibanco – R\$ 162.463,81; Prosper – R\$ 88.148,89 e Bco Brasil – R\$ 8.172.985,76). Constam ainda irregularidades no método de contabilização, sem que a fiscalização mensurasse o seu efeito tributário.

O quadro que se apresenta é significativamente esclarecedor ao demonstrar que a empresa entregou à fiscalização seu livro diário com escrituração mensal ocupando 39 páginas, e que encaminhou à Junta Comercial depois do encerramento da fiscalização outro livro diário que contém o registro, também mensal, apesar de detalhado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

mas sem ordem cronológica dentro do mês, ocupando 518 páginas, para o movimento do mesmo período.

Isso, por si só demonstra a evidente divergência com a realidade dos fatos contida no primeiro livro diário, aliás, devidamente legalizado perante a Junta Comercial de Santa Catarina em 16.08.2000.

É esclarecedor também o fato de constar do balancete sintético a receita de apenas R\$ 785.834,86 (valor declarado na DIRPJ) – serviços, enquanto na recomposição do segundo demonstrativo – balanço, apresentou R\$ 13.494.411,32, maior até do que a base tributada.

Com relação ao ano de 2000, apesar de intimada três vezes (21.01.04, 23.03.04 e 10.04.04) a apresentar os livros comerciais – Diário e Razão, não o fez até o encerramento da fiscalização. Consta, porém, um Livro Diário n° 10, registrado na Junta Comercial de Santa Catarina em 17.07.2004 (após o encerramento da ação fiscal), também escriturado em lançamentos efetuados apenas no último dia de cada mês e com características semelhantes ao livro diário n° 09 do ano de 1999.

Sem dúvida a fiscalização não tinha como proceder a qualquer conferência diante da escrita comercial apresentada relativamente ao ano de 1999 e lhe era impossível o fazer relativamente a 2000, ano em que sequer foi apresentada a escrituração comercial.

Diante dos fatos o arbitramento se apresentou como a única forma possível de buscar uma base tributária. Mesmo para que se adotasse o lucro presumido seria necessário um livro caixa regularmente escriturado, o que não consta nos autos existir.

Sem dúvida o arbitramento se apresenta como a única forma razoável de tributar os resultados da recorrente, pois se tornou inviável embasar o resultado fiscal nos registros comerciais da empresa.

A juntada ao processo dos livros diários dos anos de 1999 e 2000, mesmo não sendo hábeis a aquilatar a ação fiscalizadora porquanto não foram disponibilizados à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69

Acórdão n.º : 105-15.648

fiscalização e apresentam a deficiência séria de lançamentos apenas ao final de cada mês e sem possibilidade de demonstração dos saldos diários do livro caixa, serve sem dúvida para demonstrar que o resultado da fiscalização, se bem tenha tributado a título de receitas valores inferiores àqueles indicados nos balanços, está muito mais próximo deles do que dos valores declarados nas DIRPJs.

O recurso voluntário trouxe extenso arrazoado e questionamento teórico acerca da apuração dos resultados, entendendo que a fiscalização deixou de recompor os valores com base nos documentos da empresa.

É de se ressaltar que à fiscalização compete a verificação dos procedimentos da empresa diante dos documentos e declarações previamente apresentados, descabendo efetuar verdadeiro trabalho de recomposição contábil, encargo da empresa a ser executado por seus técnicos.

Ainda, a fiscalização deve se ater aos registros existentes à época da fiscalização.

O recurso não trouxe qualquer referência objetiva a valores que poderiam ter sido utilizados pela fiscalização, limitando-se a tecer considerações teóricas e genéricas.

A afirmativa da recorrente de que inexistem renda e lucro tributável e que a fiscalização deveria ter buscado a verdade real deveria ser embasada na demonstração de que não auferiu ganhos, porém, procedendo com base em demonstrativos disponibilizados à fiscalização e previamente produzidos. A escrituração disponível à fiscalização não apresentava qualquer confiabilidade quanto aos seus registros, sendo que relativamente a 1999 a juntada do novo livro diário demonstrou serem os valores anteriormente considerados absolutamente inadequados para refletir sua atividade econômica. Quanto a 2000 nem escrituração a recorrente apresentou.

Quando se refere à verdade real, provavelmente busca apoio no princípio da verdade material que orienta a ação fiscal à constatação da existência do fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

do tributo sob exame. Pois a fiscalização obrou nesse sentido tendo até tentado recompor os resultados de 1999 e, frustrada nesse intento, buscou a alternativa legal do arbitramento.

Sem dúvida a recorrente tem razão quando afirma que a escrituração pode ser operada em partidas mensais, mas não pode esquecer de atender ao texto que ela mesma reproduziu no recurso, de que os valores mensais e englobados devem estar discriminados em livros ou registros auxiliares, menção adequada, por exemplo, ao livro caixa, que não demonstrou possuir.

Diante da definitividade do arbitramento, procedido que foi validamente diante da escrituração disponibilizada pela fiscalização, não há qualquer plausibilidade em acolher a escrituração apresentada na fase impugnatória, que, além de não apresentar o livro razão, legalmente obrigatória e único instrumento de cronologia das contas de conferência obrigatória de saldos, como o caixa, portando portadora de deficiência inafastável.

Relativamente ao adicional de 4% contido na CSLL, os argumentos de inconstitucionalidade deixam de apontar qualquer precedente jurisprudencial, buscando tal reconhecimento nessa via administrativa. O exame do caso concreto de aplicação da lei indica sua validade, como é freqüente ocorrer com a majoração de tributos pela via da Medida Provisória. Ademais, este Colegiado vem restringindo o afastamento da lei a casos concretos a situações já apreciadas pelo Judiciário e diante de profundo questionamento, sendo que no presente caso não fica explícito a inconformidade da MP perante a Constituição Federal.

A alegação de ilegalidade da elevação da alíquota da Cofins de 2% para 3% deixou de ser reconhecida pelo STF quando, recentemente declarou inconstitucional a Lei nº 9.718/98 quando submetia à tributação receitas diferentes daquelas integrantes do faturamento (bens e serviços), sendo de se manter a exigência nesse tópico. Em consequência descabe a argumentação acerca da restituição do que recolheu a maior em decorrência dessa majoração, até porque em nenhum momento foi comprovado qualquer recolhimento em tais circunstâncias, descabendo apreciar tal pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

A argumentação de que valores que não representam receitas não podem ser onerados pela Cofins e pelo Pis poderia prevalecer desde que a recorrente tivesse especificado quais os valores e a que título foram recebidos, somente assim seria possível a apreciação dos argumentos, já que não cabe a este Colegiado emitir decisões meramente declaratórias sem alcance prático, objetivo e devidamente mensurado.

A argumentação de que mão de obra e reembolso de salários não é receita expendida pela recorrente, da mesma forma, não encontra aplicação objetiva, uma vez que não identifica claramente os valores de mão de obra e de reembolso de salários que eventualmente tenham sido tributados como receitas e nem detalha a circunstância. O reembolso de salários pode não ser tributável perante o Pis e Cofins, mas, se a tributação do imposto de renda e da contribuição social se der com base no lucro real estaremos diante de receita ou de recuperação de custos que influem na base de cálculo.

Alega ainda a recorrente que apenas a taxa de administração deve ser tributada, porém não esclarece o montante dessa taxa e nem identifica os valores que a fiscalização adotou como base dos lançamentos corresponde a valores diferentes dessa taxa, o que torna impossível avaliar os efeitos das alegações da recorrente.

Dessa forma, a falta de demonstração objetiva dos argumentos e sua mensuração impedem sua aplicação concreta, porquanto as receitas indicadas nos balanços contidos nos dois livros diários registrados na Junta Comercial, se bem não podem ser aproveitados para apoiar a tese da recorrente, indicam inadequação completa dos valores anteriormente oferecidos pela empresa à tributação.

Ainda, sendo o arbitramento a única forma de apurar o resultado fiscal da empresa, não há como se acolher as razões expendidas no recurso voluntário.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

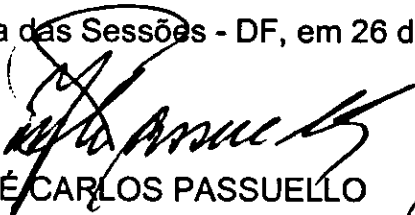
Processo n.º : 10909.001239/2004-69
Acórdão n.º : 105-15.648

"Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravamento desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravamento Regimental desprovido." (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).